

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

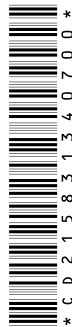
O Projeto de Lei (PL) nº 2.378, de 2020, de autoria da Deputada Shéridan, tem por objetivo definir garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica como o crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O art. 2º do PL nº 2.378/2020 estabelece como direitos fundamentais dos jornalistas: a) liberdade de criação e de expressão; b) acesso a fontes de informação, na forma da Lei; c) garantia do sigilo de suas fontes; d) garantia do sigilo de seu material de trabalho, como anotações, gravações e análogos; e) propriedade do seu material de trabalho; f) livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

Esse dispositivo esclarece, ainda, que a liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

Outras determinações incluem:

- a) qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista estiver prestando depoimento deverá informar ao jornalista que ele não é obrigado a revelar a fonte, sob pena de nulidade processual;



- b) diretores de órgãos de comunicação, bem como seus administradores ou gerentes, bem como qualquer pessoa que neles exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo material de trabalho que permita a identificação das fontes sem autorização do jornalista;
- c) material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional;
- d) jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado; e
- e) todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

O PL nº 2.378/2020 também altera a Lei nº 13.869/2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos, para incluir o de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária. A pena estabelecida é de um a quatro anos de detenção e multa. Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista: imputa-lhe falsamente fato definido como crime; imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação; ofende a sua dignidade ou o decoro; e incentiva assédio direcionado a jornalista.

A proposição está distribuída para a Comissão de Cultura (CCult) e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de constitucionalidade da matéria. A tramitação segue o rito ordinário e está sujeita à apreciação de plenário.

Na Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Cultura analisar o mérito do PL nº 2.378/2020 sob os aspectos do direito de imprensa, de informação, de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, nos termos do art. 32, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto é meritório e deve ser aprovado pelas razões expostas em parecer protocolado em 27 de abril deste ano pelo Deputado Diego Garcia nesta Comissão de Cultura, do qual resgatamos o seguinte trecho:

“A liberdade de imprensa, de manifestação do pensamento, de criação e de informação está assegurada no art. 220 da Constituição Federal (CF) contra qualquer restrição, salvo o que já estiver disposto na própria Lei Maior, em especial o que determina o art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da CF:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

.....”

O art. 5º, ao enunciar os direitos e garantias fundamentais, assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV); o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X); o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII) e o direito de todos ao acesso à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://imf0leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215851340700>



informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

O PL nº 2.378/2020 está, portanto, em concordância com os ditames constitucionais ao regular as atividades do jornalista, garantindo-lhe que seu trabalho não sofra censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, assegurando-lhe liberdade de criação e de expressão; acesso a fontes de informação, na forma da Lei; garantia do sigilo de suas fontes; garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos; propriedade do seu material de trabalho; livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

A matéria mostra-se também oportuna e meritória diante das circunstâncias em que se encontra o país. O Brasil tem recuado em suas colocações na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa, as quais já nos situavam em posição preocupante. Na Justificação consta que, em 2019, o país havia caído duas posições e se encontrava na 105ª, dentre 180 países. Apuramos que, em 2020, caímos mais duas posições e agora estamos em 107º lugar. Isso se dá porque o Brasil é um país considerado violento para a imprensa, com dezenas de jornalistas assassinados nos últimos anos, segundo a organização Repórteres Sem Fronteira, e campanhas de difamação.

Como está acertadamente argumentado na Justificação, o direito à informação é pressuposto democrático, essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício eficaz de todos os demais direitos. O desenvolvimento intelectual e cultural depende de uma imprensa livre, independente.

O jornalismo deve cumprir o dever de informar os fatos sem distorcer ou omitir a verdade. Da mesma forma, não podemos aceitar que jornalistas, no exercício de suas funções, sejam atacados, ofendidos e tratados conforme o veículo que representam. Não raro temos visto isto acontecer, especialmente com jornalistas mulheres. Verdadeiras campanhas de difamação articuladas contra aqueles que cumprem seu papel de levar informações para a sociedade. No cenário em que vivemos torna-se ainda mais relevante a presente proposição.

Como está acertadamente argumentado na Justificação, o direito à informação é pressuposto democrático, essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício eficaz de todos os demais direitos. O desenvolvimento intelectual e cultural depende de uma imprensa livre, independente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://infleg-autenticidade.assemblea.mg.gov.br/CNP15821249700>



O jornalismo deve cumprir o dever de informar os fatos sem distorcer ou omitir a verdade. Da mesma forma, não podemos aceitar que jornalistas, no exercício de suas funções, sejam atacados, ofendidos e tratados conforme o veículo que representam. Não raro temos visto isto acontecer, especialmente com jornalistas mulheres. Verdadeiras campanhas de difamação articuladas contra aqueles que cumprem seu papel de levar informações para a sociedade. No cenário em que vivemos torna-se ainda mais relevante a presente proposição.

Entendemos, no entanto, que há espaço para alguns avanços no texto. Primeiro, para incorporar entre os direitos dos jornalistas a liberdade de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação. Também consideramos fundamental vincular o direito ao sigilo da fonte ao preceito constitucional, motivo pelo qual propomos a remissão ao inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal nos dispositivos que tratam do tema. Ainda sobre o sigilo da fonte, julgamos que a legislação infraconstitucional não deve dar margem a interpretações. O direito ao sigilo da fonte é cristalino e não pode ser entendido de outra forma em qualquer hipótese, motivo pelo qual acreditamos que não deva ser tratado em lei ordinária..

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.378, de 2020, da Deputada. Shéridan, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 20 de Outubro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2.020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação, de expressão e de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação;

II – O acesso a fontes de informação, na forma da Lei

;

III – A garantia do sigilo de suas fontes;

IV – A garantia do sigilo de seu material de trabalho, inclusive o digital, como anotações, gravações e análogos;.

V – A propriedade do seu material de trabalho.

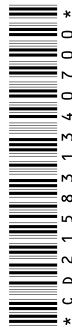
VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

§ 2º O exercício do direito ao sigilo da fonte, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD115651540700>



§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual.

§ 4º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 6º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 3º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

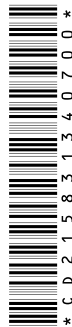
§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro; e

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista.



§ 2º As penas do crime descrito no § 1º são aumentadas de um a dois terços se há utilização de elementos de caráter sexual ou referentes a raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Outubro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215831340700>

